



**Processos n°s** 17.664-8/2017, 21.983-5/2018 - apenso, 23.876-7/2016, 4.295-1/2017 e 31.518-4/2013  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2017  
Leis n°s 561/2016 - LDO, 569/2016 - LOA e 483/2013 - PPA  
**Relator** Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA  
**Sessão de Julgamento** 6-11-2018 – Tribunal Pleno

### PARECER PRÉVIO Nº 40/2018 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.664-8/2017**.

O relatório preliminar de auditoria, documento digital nº 11.441-3/2018, apontou, inicialmente, a ocorrência de **04** (quatro) irregularidades.

Consoante o disposto nos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007, artigos 89, VIII, 256 e 257, III da Resolução nº 14/2007 e mediante o Ofício nº 755/2018/GAB-LHL (documento 115863/2018), em virtude do Relatório Preliminar de Auditoria ter apontado impropriedades/irregularidades que precisassem de contraditório, foi procedida a citação do gestor.

Após a apresentação da defesa, a unidade de instrução considerou sanada **01** (uma) irregularidade, permanecendo o relatório com **03** (três) irregularidades. Assim, cumprindo o disposto no art. 141, § 2º da Resolução nº 14 de 2007, o gestor foi notificado por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para tomar conhecimento sobre o relatório técnico de defesa e apresentar alegações finais.

Após o encaminhamento das alegações finais e análise pelo Ministério Público de Contas, o processo foi encaminhado para a elaboração de voto, em que o Relator considerou caracterizadas as 04 (quatro) irregularidades. No entanto, apesar de constar **01** (uma) irregularidade gravíssima, classificada como: **DA02** gestão fiscal/financeira\_gravíssima\_02: ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964), o relator entendeu que a simples ocorrência de déficit orçamentário não tem o condão de levar automaticamente à emissão de parecer contrário das contas de governo, mormente quando o déficit tem uma pequena representatividade no montante da receita corrente líquida, sendo, no presente caso, em torno de **2,10%**.



Em seu entendimento, a análise da gestão deve dar-se sob uma perspectiva ampla, abordando aspectos como o atendimento aos objetivos e metas estabelecidas, cumprimento dos planos e programas de governo, respeito aos limites de gastos mínimos ou máximos com saúde, educação e pessoal, o nível do endividamento público, a adequação dos demonstrativos à Lei Complementar nº 4.320/1964, dentre outros. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Ente ao final do exercício financeiro.

Considerou o Relator que o valor do déficit orçamentário foi de pequena relevância dentro do montante arrecadado no exercício, não tendo levado ao déficit financeiro, ou influenciado no quociente de disponibilidade financeira e nos indicadores de políticas públicas e por isso não enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO, como determina o art. 165, § 7º, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo o estabelecido no art. 165, § 5º da Constituição Federal.

A LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende o princípio da exclusividade respeitando o art. 165, §§ 5º ao 8º, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exercício de 2017, O Município de Salto do Céu teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 569/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.700.000,00** (quinze milhões e setecentos mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** das despesas.

A seguir, está listado o resultado da execução orçamentária sob a ótica do cumprimento das metas previstas no PPA e LDO e da realização de programas de governo e dos orçamentos:

COD. PRO GRA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R\$)	% Execução/Dotação
0007	ADMINISTRAÇÃO	100.320,00	53.770,00	53.727,50	99,92



0006	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	838.800,00	718.857,00	714.185,36	99,35
0003	ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.209.300,00	3.362.884,82	3.303.349,77	98,23
0076	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	65.000,00	62.842,00	50.534,74	80,41
0030	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	1.203.076,00	1.602.970,32	1.556.190,61	97,08
0050	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	160.400,00	112.659,14	102.612,34	91,08
0067	APOIO AO DESENVOLVIMENTO AO TURISMO	25.000,00	0,00	0,00	0,00
0074	ASSISTÊNCIA AMBIENTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
0090	ASSISTÊNCIA SOCIAL EM GERAL	808.000,00	1.253.783,45	1.086.844,17	86,68
0070	CONTROLE ENDEMIOLÓGICO E EPIDEMIOLÓGICO	0,00	0,00	0,00	0,00
0048	CULTURA	149.000,00	371.697,50	355.857,45	0,00
0041	EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS	0,00	0,00	0,00	0,00
0051	ENERGIA ELÉTRICA	133.000,00	129.000,00	40.194,22	0,00
0042	ENSINO FUNDAMENTAL	15.000,00	27.323,46	0,00	0,00
0038	ENSINO SUPERIOR	125.000,00	23.070,00	0,00	0,00
0040	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	2.620.416,00	3.228.447,20	3.170.078,14	0,00
0039	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO INFANTIL	689.774,00	401.595,13	370.088,28	92,15
0020	GERIR COM QUALIDADE A ATENÇÃO BÁSICA	2.158.940,00	2.137.386,16	2.034.663,63	95,19
0010	GESTÃO DA SAÚDE COM QUALIDADE	101.100,00	60.521,26	59.167,00	97,76
0057	HABITAÇÃO	5.000,00	170,00	0,00	0,00
0044	INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR E LAZER	171.100,00	617.769,99	133.102,34	21,54



0080	MELHORIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	479.900,00	453.096,00	452.287,16	99,82
0002	OPERAÇÕES ESPECIAIS	381.000,00	391.830,00	376.988,41	96,21
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	660.500,00	660.500,00	660.209,15	99,95
0018	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	413.700,00	589.063,14	584.724,58	99,26
0075	SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
0088	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	1.126.674,00	1.285.005,41	1.241.044,61	96,57
0095	TURISMO	0,00	0,00	0,00	0,00
0065	TURISMO	0,00	0,00	0,00	0,00
0058	URBANISMO	60.000,00	787.499,12	786.905,30	99,92
<b>TOTAL</b>		<b>15.700.000,00</b>	<b>18.331.741,10</b>	<b>17.132.754,76</b>	<b>93,46</b>

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 15.750.796,21** (quinze milhões, setecentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>17.842.400,00</b>	<b>17.234.607,20</b>	<b>96,59</b>
Receita Tributária	802.900,00	510.748,79	63,61
Receita de Contribuições	125.000,00	109.842,49	87,87
Receita Patrimonial	186.800,00	77.610,20	41,54
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	113.000,00	133.298,74	117,96
Transferências Correntes	16.544.800,00	15.824.184,77	95,64
Outras Receitas Correntes	69.900,00	578.922,21	828,21
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>108.200,00</b>	<b>607.530,33</b>	<b>561,48</b>
Alienação de bens	22.500,00	0,00	0,00
Transferência de capital	85.700,00	607.530,33	708,90
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>17.950.600,00</b>	<b>17.842.137,53</b>	<b>99,39</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>- 2.250.600,00</b>	<b>- 2.091.341,32</b>	<b>92,92</b>
Deduções da receita tributária	- 3.500,00	0,00	0,00
Deduções da receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Deduções de transferências correntes	- 2.245.600,00	- 2.091.341,32	93,13



Deduções de outras receitas correntes	- 1.500,00	0,00	0,00
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>15.700.000,00</b>	<b>15.750.796,21</b>	<b>100,32</b>
V - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VI - Receita de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>15.700.000,00</b>	<b>15.750.796,21</b>	<b>100,32</b>

Comparando-se as receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, verifica-se um **excesso** de arrecadação de **R\$ 50.796,21** (cinquenta mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos).

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), somada às outras receitas correntes, foi de **R\$ 638.277,57** (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrado:

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	VALOR ARRECADADO - R\$	% TOTAL DA RECEITA
Impostos	482.415,60	75,58
IPTU	60.344,18	9,45
IRRF	119.512,48	18,72
ISSQN	205.800,10	32,24
ITBI	96.758,84	15,15
Taxas	28.333,19	4,43
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	109.842,49	17,20
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	1.907,23	0,29
Dívida Ativa Tributária Multa / Juros de Mora / Correção	12.458,21	1,95
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	3.320,85	0,52
<b>TOTAL</b>	<b>638.277,57</b>	

Em 2017, as despesas realizadas pelo Município totalizaram **R\$ 17.132.754,76** (dezessete milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com a seguinte distribuição:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	15.300.528,22	14.813.986,42	96,82
Pessoal e Encargos Sociais	7.884.148,37	7.762.114,84	98,45
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.416.379,85	7.051.871,58	95,08



II - DESPESA DE CAPITAL	3.031.142,88	2.318.768,34	76,49
Investimentos	2.899.912,88	2.187.538,84	75,43
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	131.230,00	131.229,50	100
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	70,00	0,00	0,00
<b>IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)</b>	<b>18.331.741,10</b>	<b>17.132.754,76</b>	<b>93,46</b>
<b>V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII- Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00
<b>IX– TOTAL DESPESA</b>	<b>18.331.741,10</b>	<b>17.132.754,76</b>	<b>93,46</b>

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, após a análise da defesa, constata-se **déficit** no resultado orçamentário de **R\$ 329.736,50** (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), equivalente a **2,10%** da receita, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas arrecadadas consolidadas ajustada	16.159.308,26
(-) Receita RPPS	0,00
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	16.159.308,26
Despesas realizadas consolidadas	-17.132.754,76
(-) Despesas RPPS	0,00
Total da despesa realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	-17.132.754,76
<b>(M.1) Valor empenhado oriundo de convênio que a receita não ingressou no exercício (Fonte 23, Fonte 24 Decreto 32, Fonte 24 Decreto 48)</b>	<b>643.710,00</b>
Resultado orçamentário (Superávit/Déficit) – c= (a-b)	<b>- 329.736,50</b>
Percentual da receita	2,10

A disponibilidade financeira para o exercício seguinte foi de **R\$ 1.087.953,92** (um milhão, oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

	Poder Executivo
Disponibilidade Financeira	1.087.953,92



Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com gastos de pessoal:

**RCL = R\$ 15.023.050,80**

Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)
Executivo	7.557.051,02	50,30	54
Legislativo	408.500,68	2,71	6
Município	7.965.551,70	53,02	60

A despesa total com o pessoal do Poder Executivo Municipal foi de **50,30%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes resultados:

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **30,95%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo**, portanto, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**Receita Base = R\$ 11.375.863,58**

Aplicação	Valor aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %
Ensino	3.520.954,01	30,95	25

Aplicação na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT da CF, e 22 da Lei n° 11.494/2007):

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
1.641.253,51	1.117.421,50	68,08	60	Regular

Considerando a análise apresentada no item anterior, e visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais, **recomenda-se** ao gestor municipal que adote medidas para favorecer a melhoria do seguinte indicador: Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016).



O município aplicou nas ações e nos serviços públicos de **saúde** o equivalente a **24,25%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b”, inciso I, § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III, artigo 77 do ADCT da CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
11.375.863,58	2.758.773,09	24,25	15	Regular

Considerando a análise apresentada no item anterior, e visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, **recomenda-se** ao gestor municipal que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da saúde com relação a: **a)** Taxa de detecção de hanseníase (2016); **b)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, **c)** Incidência de tuberculose todas as formas (2016).

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a:

Valor Receita Base R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
11.587.937,39	660.790,69	5,70	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a **R\$ 660.790,69** (seiscentos e sessenta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), equivalente a **5,70%** da receita base referente ao exercício do ano de 2016, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da CF (artigo 29-A, § 2º, inciso I, da CF).

A tabela a seguir sintetiza os percentuais dos principais limites legais e constitucionais:

Objeto	Norma	Limite previsto	Percentual alcançado
Manutenção e desenvolvimento do ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,95



Ações e serviços de saúde	CF: Art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o art. 156 e dos recursos que tratam os art. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	24,25
Despesa total com pessoal do Município	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 60% sobre a RCL	53,02
Despesa total com pessoal do Poder Executivo	LRF Art. 19,III	Máximo de 54% sobre a RCL	50,3
Repasse ao Poder Legislativo	CF Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,7
Remuneração do Magistério	Lei 11.494/2007; art. 22	Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB	68,08

No que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o município alcançou o resultado de **0,54, superior** à média estadual (0,49), e obteve **nota C**, classificada como **Gestão em Dificuldade**.

No *ranking* estadual dos 141 municípios avaliados, o Município de Salto do Céu passou da **54ª** posição, em 2014, para a **61ª** em 2015, **52ª** em 2016, caindo para **75ª**, em 2017, o que lhe impõe medidas para a retomada da sua melhor posição histórica, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM – MT TCE – 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,51
Salto do Céu	0,58	0,62	0,64	0,54
Classificação	C	B	B	C
Ranking Estadual	<b>54ª</b>	<b>61ª</b>	<b>52ª</b>	<b>75ª</b>

Pela análise dos autos, observa-se também que:



Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em conformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF.

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados parcialmente (conforme o art. 48 da LRF).

Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, no entanto alguns foram publicados fora dos prazos legais (art. 37, *caput*, CF; art. 6º, inc. XIII, L.8.666/93).

**Não** consta na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento, especificamente sobre remuneração do Conselho tutelar, ou para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 3.170/2018, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo do Município de Salto do Céu, referentes ao exercício de 2017, nos termos do art. 26, da Lei Orgânica do TCE/MT, sob a responsabilidade do Sr. Wemerson Adão Prata. Todavia, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 6-11-2018, o Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu o Parecer-Vista nº 4.640/2018, opinando pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer-Vista nº 4.640/2018 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, exercício de 2017, gestão do Sr. Wemerson Adão Prata, neste ato representado pelo procurador Antônio Agnaldo da Silva, sendo contadora a Sra. Vera Lúcia Alves da Silva, inscrita no CRC/MT nº 006353/O; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas



presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2017, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Salto do Céu que, quando do julgamento das contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** envide esforços para observar as normas de execução orçamentária de modo a prevenir que haja déficit orçamentário, primando para que não ocorram as falhas encontradas nas presentes contas, principalmente na abertura de créditos adicionais, indicando as fontes conforme a natureza dos recursos; **b)** dê efetivo cumprimento aos ditames do Princípio da Publicidade, zelando pela transparência das informações em observância à Lei de Acesso à Informação; **c)** quando da abertura de crédito adicional em razão de repasses de convênios, observe o respectivo cronograma de desembolso para o exercício; **d)** elabore suas peças orçamentárias com previsão de dotação orçamentária específica para o Conselho Tutelar, realizando os devidos repasses no exercício de 2018, ainda que por meio de créditos adicionais, de forma a não comprometer o efetivo funcionamento destes; **e)** na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais); **f)** elabore um planejamento estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora nas médias nacional e estadual e, também, em relação ao próprio desempenho em 2016, planejamento que deverá ser comprovado na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores: **I)** da educação: Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, **II)** da saúde: Taxa de detecção de hanseníase (2016); Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, Incidência de tuberculose todas as formas (2016).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator  
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador-geral de Contas